



PROCESSO N° TST-AIRR-195200-95.2006.5.02.0472

Agravante: **AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

Advogado : Dr. Levi Correia

Agravado : **ROSANGELA CORREA DE ARAUJO**

Advogado : Dr. Jair José Monteiro de Souza

Agravado : **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

Advogado : Dr. Afonso Rodeguer Neto

Agravado : **PIRES ADMINISTRACAO , PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/A**

Advogado : Dr. Ivan Clementino

Agravado : **BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Advogado : Dr. Rui Pinheiro Júnior

Agravado : **JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Advogado : Dr. Alex Sandro de Lima

Agravado : **AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Advogado : Dr. Rui Pinheiro Júnior

Agravado : **M & P SISTEMAS ELETRÔNICOS E RECEPÇÕES DE ALARMES LTDA.**

Agravado : **SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

CMB/mf

D E C I S ã O

1. RELATÓRIO

A parte, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-195200-95.2006.5.02.0472

Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Processo: 0195200-95.2006.5.02.0472
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª Região
AI-0195200-95.2006.5.02.0472 - Turma 7
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado(a)(s):

1. LEVI CORREIA (SP - 309052-D)

Recorrido(a)(s):

1. ROSÂNGELA COREA DE ARAUJO

2. PIRES SERV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA (MASSA FALIDA)

3. PIRES ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO
PARTICIPAÇÕES S/A

4. BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A

5. JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

6. AMASACI ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A

7. SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Advogado(a)(s):

1. JAIR JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP - 104034-D)

2. AFONSO RODEGUER NETO (SP - 60583-D)

3. IVAN CLEMENTINO (SP - 66509-D)

4. RUI PINHEIRO JUNIOR (SP - 71118-D)

5. ALEX SANDRO DE LIMA (SP - 252174-D)

6. RUI PINHEIRO JUNIOR (SP - 71118-D)

7. PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP -
999998-D)

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, o apelo não merece seguimento, ante o que dispõe a Súmula nº 218, do C. Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis": Súmula nº 218 - Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Vale ressaltar, inclusive, que



PROCESSO Nº TST-AIRR-195200-95.2006.5.02.0472

tal entendimento foi ratificado pelo "caput" do artigo 896 Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019. DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO Desembargador Vice-Presidente Judicial
Certifico que o presente despacho foi publicado no D O eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data. Em

Fujimoto Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores /masz Masaru

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.



PROCESSO N° TST-AIRR-195200-95.2006.5.02.0472

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático - obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhe assiste razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a conseqüente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator